



Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso

Diário Eletrônico de Justiça Nacional Certidão de publicação 776 de 14/08/2023 Intimação

Número do processo: 0031714-73.2017.8.11.0042

Classe: Ação PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

Tribunal: Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso

Órgão: 11ª VARA CRIMINAL DE CUIABÁ ESPEC. JUSTIÇA MILITAR

Tipo de documento: Sentença

Disponibilizado em: 14/08/2023

Inteiro teor: [Clique aqui](#)

Teor da Comunicação

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 11ª VARA CRIMINAL DE CUIABÁ ESPEC. JUSTIÇA MILITAR SENTENÇA Dia 08/08/2023 - Hora: 13h55min. PJE n.0031714-73.2017.811.0042 PRESENTES Juiz de Direito: Dr. Marcos Faleiros da Silva Juizes Militares do Conselho Permanente: - Ten Cel PM Adão Cesar Rodrigues Silva - Cap PM Diogo Pereira Santino da Silva - 1º Ten PM Douglas Vicente Norimatsu Sakata - 1º Ten BM Yohann Reis Promotor de Justiça: Dr. Paulo Henrique Amaral Motta Réu: Cb PM Lucélio Gomes Jacinto Advogado: Dr. Marciano Xavier das Neves - OAB MT11190-O Dr.: Thiago Rhaffael Oliveira Alves - OAB MT259430-O Dispensado o Réu: Cb PM Werney CAVALCANTE JOVINO Dra.: Yasmin Simei Ramos de Abreu - OAB MT26517-O Dispensado o Réu: 1º sgt PM Joailton Lopes de Amorim Advogado: Dr. Marciano Xavier das Neves - OAB MT11190-O OCORRÊNCIAS Aberta a sessão, por meio de plataforma virtual da Microsoft Teams, sem objeções dos presentes, o Juiz de Direito facultou às partes a leitura das peças, nos termos do art. 432 do CPPM durante a sustentação oral, o que teve a concordância de todos os presentes, bem como advertiu as partes de que durante os debates poderão ser dados apartes, desde que permitidos por quem esteja na tribuna, e não tumultuem a sessão, nos termos do art. 433, §8º, do CPPM. A presença dos réus 1º sgt PM Joailton Lopes de Amorim e Cb PM Werney Cavalcante Jovino foi dispensada pelas respectivas defesas. Em seguida foi dada a palavra ao Ministério Público para sustentação oral, nos termos do art. 433, do CPPM, oportunidade na qual sustentou a aplicação da pena de 21 anos e 05 meses de reclusão ao acusado Cb PM Lucélio Gomes Jacinto, conforme gravação em mídia audiovisual. Após, foi dada a palavra à Defesa, para sustentação oral, nos termos do art. 433, do CPPM, oportunidade na qual entendeu que o réu é inocente, restando incompatível sua defesa com qualquer dosimetria, conforme gravação em mídia audiovisual. Não houve réplica. Concluídos os debates superados quaisquer questões de ordem levantadas pelas partes, o Conselho de Justiça deliberou sobre o processo, declarando não recepcionada a sessão secreta prevista no art. 434, do CPPM, com fundamento no art. 93, IX da Constituição Federal, que prevê que todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentados, sob pena de nulidade. O Juiz de Direito convidou os Juizes Militares a se pronunciarem sobre as questões preliminares e o mérito da causa, votando em primeiro lugar o Juiz de Direito depois, os Juizes Militares, por ordem inversa de hierarquia, conforme manifestação em mídia audiovisual. O Juiz de Direito proferiu o voto, conforme os seguintes termos: "Vistos etc. O Ministério Público do Estado de Mato Grosso ofereceu denúncia (id. 38429326) em face dos militares CB PM LUCÉLIO GOMES JACINTO, 3º SGT PM JOAILTON LOPES DE AMORIM e SD PM WERNEY CAVALCANTE JOVINO imputando-lhes a prática do crime de homicídio qualificado, nos termos do art. 205, § 2º, incisos, IV, V, VI, c/c art. 53, do Código Penal Militar, porque segundo narra a denúncia: (...) no dia 13 de maio de 2017, por volta das 18h00min, na zona rural de Peixoto de Azevedo-MT, região do distrito União do Norte, os denunciados CB PM LUCÉLIO GOMES JACINTO, 3º SGT PM JOAILTON LOPES DE AMORIM e SD PM WERNEY CAVALCANTE JOVINO, em unidade de desígnios e identidade de propósitos e, ainda, prevalecendo-se da situação de serviço, por meio de surpresa para assegurar a impunidade de outro crime, mataram a vítima 2º TEN PM CARLOS HENRIQUE PASCHIOTTO SCHEIFER, mediante lesão provocada por instrumento perfuro contundente (PAF), causando-lhe a lesão descrita no Laudo de Necropsia 11. 2017/302, constante de fls. 326/328, que foi a causa suficiente de sua morte por choque hipovolêmico. A denúncia foi recebida em 30/01/2019, id. 38429336 – p. 254. Em seguida, realizou-se a instrução processual, sendo ouvidas as testemunhas de acusação Sd PM Alex Sander de Souza Vizentin, 3ª Sgt PM Antônio da Silva Ribeiro; 2º Ten PM Herbe Rodrigues da Silva, Ten Cel PM Jonas Puziol e Ten Cel PM Cláudio Fernando Carneiro Souza, consoante termo de audiência de id. 38429337 – p. 35. Doravante, foi realizada a inquirição da testemunha de acusação Ten Cel PM José Nildo Silva de Oliveira, conforme termo de audiência acostado id. 38429337, p. 58. Em continuidade à instrução, foi realizada, no dia 17/06/2019, a oitiva das testemunhas de defesa Sd PM Daniel Ortega Zark, 3º Sgt PM Maciel Alves da Conceição, Ten Cel PM

Ronaldo Roque da Silva e Maj PM Carlos Evane Augusto, em consonância com o termo constante id. 38429337, p. 238. Na sequência, foram inquiridas as testemunhas referidas Ten Cel PM Januário Antônio Edwirges Batista, Ten Cel Sávio Pellegrini Monteiro, Ten PM Lucélio Ferreira Martins Faria Franca, Maj PM Saulo Pellegrini Monteiro, bem como as testemunhas de defesa Sgt PM Saulo Ramos Rodrigues, Ten Cel PM Orlando Vinícius de Souza Coutinho, 2º Ten PM Leandro Zuqueti, Sub Ten PM Domingos Sebastião Viana dos Santos, 1º Sgt PM Leonildo Morbeques e Cb PM Diogo Muzzi Busato, conforme termo de audiência de id. 42196302. Por fim, na sessão de instrução realizada no dia 01/06/2021, fora procedida a inquirição da testemunha de defesa Cb PM Wellington Bessa Alcântara da Silva, bem como realizado o interrogatório dos acusados, consoante termo de audiência de fls. 57290480. Todas as testemunhas e interrogatório estão disponíveis no id. 90179517 link https://tjmt-my.sharepoint.com/:f/g/personal/cba_11criminal_tjmt_jus_br/EvQDBqXYKQtGke_Zm2ebFxbBroXOkLXSpkyNcTojp_a9Jw?e=KjbOSU. Em sessão de julgamento, conforme id. 80621319, tem-se que o Juiz de Direito que procedeu à apreciação do pleito absolveu todos os acusados, inclusive o Cb PM Lucelio Gomes Jacinto, nos termos do art. 386, VII, do Código de Processo Penal, das acusações narradas na inicial. Com o encerramento do voto do Juiz de Direito, os membros do Conselho Permanente proferiram seus votos, sendo eles: (i) Juiz Militar 1º TEN PM Thiago Ignácio Cardoso da Silva acompanhou o voto do Juiz de Direito na íntegra; (ii) Juiz Militar 1ª TEN PM Thallita Kelen Fonseca Castrillon divergiu do voto do Juiz de Direito e votou pela condenação do CB PM Lucélio Gomes Jacinto pelo crime de homicídio triplamente qualificado, sugerindo para tanto a pena de 20 (vinte) anos de reclusão, bem como pela absolvição dos outros acusados; (iii) Juiz Militar CAP BM Lucas Souza Chermont divergiu do voto do Juiz de Direito e votou pela condenação do CB PM Lucélio Gomes Jacinto pelo crime de homicídio triplamente qualificado, sugerindo para tanto a pena de 20 (vinte) anos de reclusão, bem como pela absolvição dos outros acusados; (iv) Juiz Militar TEN CEL PM Alex Fontes Meira e Silva, divergiu do voto do Juiz de Direito e votou pela condenação do CB PM Lucélio Gomes Jacinto pelo crime de homicídio triplamente qualificado, sugerindo para tanto a pena de 18 (dezoito) anos de reclusão, bem como pela absolvição dos outros acusados; Ao final, o Conselho Permanente de Justiça Militar, por maioria, julgou parcialmente procedente a denúncia para condenar tão somente o acusado Cb PM Lucélio Gomes Jacinto como incurso nas penas do artigo 205, § 2º, incisos IV, V e VI (homicídio qualificado), do Código Penal Militar, conforme abaixo: EMENTA: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes acima indicadas, acordaram os Juízes do Conselho de Justiça Militar, por maioria, vencidos o Juiz de Direito e Juiz Militar 1º TEN PM Thiago Ignacio Cardoso da Silva, e julgaram PARCIALMENTE PROCEDENTE a denúncia com o fim de ABSOLVER os réus 3º SGT PM Joailton Lopes de Amorim e Sd PM Werney Cavalcante Jovino da imputação pela prática do crime previsto no artigo 205, § 2º, incisos IV, V e VI, do Código Penal Militar com fundamento no artigo 439 alínea “e” do Código de Processo Penal Militar, bem como para condenar o CB PM Lucelio Gomes Jacinto como incurso nas penas do artigo 205, §2º, incisos IV, V e VI do Código Penal Militar, fixando a pena privativa de liberdade de 20 anos de reclusão a ser cumprida inicialmente em regime fechado, devendo aguardar o recurso preso de ordem do Conselho Permanente de Justiça, cujo mandado de prisão foi suspenso pelo Juiz Auditor, por força de estar em vigor habeas corpus proferido pelo Egrégio Tribunal de Justiça. O Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, em grau de apelação (id. 119072934), anulou tão somente a pena aplicada, por falta de fundamentação, a fim de que nova dosagem da pena seja feita, em atenção às determinações legais e constitucionais. conforme abaixo: E M E N T A APELAÇÃO CRIMINAL – CRIME MILITAR – CONDENAÇÃO PELA PRÁTICA DO CRIME PREVISTO NO ART. 205, §2º, IV, V, VI, DO CÓDIGO PENAL MILITAR – RECURSOS INTERPOSTOS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO E PELA DEFESA DO RÉU CONDENADO – RECURSOS NÃO APRECIADOS – ACOLHIMENTO DA PRELIMINAR DE NULIDADE SUSCITADA PELA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA – ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO NO TOCANTE À DOSIMETRIA – ACOLHIMENTO – OFENSA AO ART. 93, IX, DA CRFB/88 – NULIDADE RECONHECIDA, NOS TERMOS DO PARECER DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA COM PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS PELO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR. Segundo o art. 93, IX, da CRFB/88, “todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação”. Na hipótese em julgamento, a sentença não indicou quais são as razões e motivo que levaram a pena a alcançar o patamar de 20 (vinte) anos de reclusão, carecendo da apresentação de justificativas, razões e argumentos que sustentem o seu entendimento. Nulidade reconhecida, a fim de que nova dosagem da pena seja feita pelo juízo a quo, em atenção às determinações legais e constitucionais. Quando do novo julgamento, fora dada a palavra às partes para sustentação oral, oportunidade em que o Ministério Público sugeriu fundamentadamente a pena de 21 anos e 5 meses de reclusão. Já a defesa entendeu que o réu é inocente, restando incompatível sua defesa com qualquer dosimetria. É o relatório do necessário. Decido. Para o crime no qual o réu foi condenado, o Código Penal Militar prevê o seguinte: Homicídio simples Art. 205. Matar alguém: Pena - reclusão, de seis a vinte anos. (...) Homicídio qualificado § 2º Se o homicídio é cometido: (...) IV - à traição, de emboscada, com surpresa ou mediante outro recurso insidioso, que dificultou ou tornou impossível a defesa da vítima; V - para assegurar a execução, a ocultação, a impunidade ou vantagem de outro crime; VI - prevalecendo-se o agente da situação de serviço: (...) Pena - reclusão, de doze a trinta anos. Considerações iniciais O CB PM Lucélio Gomes Jacinto foi condenado por maioria pelo Conselho de Justiça Militar por homicídio qualificado, conforme o artigo 205, §2º, incisos IV, V e VI do Código Penal Militar, no caso da morte do 2º Tenente PM Carlos Henrique Paschoiotto Scheifer em 13 de maio de 2017. A operação policial, que aconteceu em Matupá/MT, tinha o objetivo de prender assaltantes de banco conhecidos como "novo cangaço". Durante a operação, três suspeitos foram presos e um quarto, Marconi Souza Santos, foi morto por Jacinto. Surgiram discrepâncias no Boletim de Ocorrência relacionadas à morte de Santos, gerando conflitos entre Scheifer e Jacinto. Documentos mostraram que Scheifer havia instaurado um procedimento administrativo contra Jacinto dois dias antes de sua morte, evidenciando uma rusga entre os dois. Além disso, houve uma conversa suspeita entre Jacinto e outro soldado, questionando o "legalismo" do comando. Na ocasião da morte, a equipe comandada por Scheifer estava em uma missão de reconhecimento na área de um confronto anterior. Scheifer foi atingido por um tiro na região abdominal e morreu. O Conselho de Justiça Militar considerou indiscutível o crime de

homicídio qualificado, concluindo que Jacinto assassinou Scheifer com a intenção manifesta de matar (animus necandi), aproveitando-se de sua posição e usando surpresa para garantir a impunidade de outro delito. PRIMEIRA FASE DA FIXAÇÃO DA PENA - fixação da pena-base tendo como fundamento as circunstâncias judiciais ou inominadas do art. 69 do Código Penal Militar O CB PM Lucelio Gomes Jacinto foi condenado como incurso nas penas do artigo 205, §2º (homicídio qualificado), incisos IV (à traição, de emboscada, com surpresa ou mediante outro recurso insidioso, que dificultou ou tornou impossível a defesa da vítima), V (para assegurar a execução, a ocultação, a impunidade ou vantagem de outro crime) e VI (prevalecendo-se o agente da situação de serviço) do Código Penal Militar. Como se trata especificamente de homicídio, utiliza-se, conforme a doutrina e jurisprudência, a primeira qualificadora para qualificar o crime, qual seja, a do inciso IV (à traição, de emboscada, com surpresa ou mediante outro recurso insidioso, que dificultou ou tornou impossível a defesa da vítima). As demais serão utilizadas como agravantes genéricas do art. 70, II, d e l, do Código Penal Militar. Esta possibilidade existe porque o teor destas agravantes é o mesmo das qualificadoras do homicídio. Passo a fixar a pena-base, atento ao contido no art. 69 do Código Penal Militar: Fixação da pena privativa de liberdade Art. 69. Para fixação da pena privativa de liberdade, o juiz aprecia a gravidade do crime (1) praticado e a personalidade do réu (2), devendo ter em conta a intensidade do dolo ou grau da culpa (3), a maior ou menor extensão do dano ou perigo de dano (4), os meios empregados, o modo de execução (5), os motivos determinantes (6), as circunstâncias de tempo e lugar (7), os antecedentes do réu (8) e sua atitude de insensibilidade, indiferença ou arrependimento após o crime (9).

1. Gravidade do Crime: A morte de um colega policial de trabalho e superior hierárquico, dentro de um contexto de operação policial, é uma ofensa gravíssima, o que acrescenta uma complexidade adicional. Além de ter que enfrentar delinquentes fortemente armados dentro de uma missão militar, o “fogo amigo” contra um Oficial no comando gera uma gravidade concreta que deve exasperar a pena.

2. Personalidade do Réu: O réu, apesar de ser reconhecido como um operador tático competente, possui um caráter difícil de lidar dentro do batalhão. Frequentemente, ele se mostrava indisciplinado, desobediente às ordens de superiores, e questionador. Mais do que isso, muitas vezes ele influenciava negativamente a tropa contra determinações de comando, seja de comando de Batalhão ou de comando de chefe de equipe, situação bem descrita no depoimento da testemunha Maj PM Saulo Pellegrini Monteiro (id 90179517). Essa situação deve exasperar a pena.

3. Intensidade do Dolo ou Grau da Culpa: Havia uma tensão prévia e desentendimentos anteriores entre o réu e a vítima, sugerindo que o crime não foi apenas um ato impulsivo, mas possivelmente premeditado, quando o réu aproveitando-se de uma operação na mata para prender delinquentes, acabou por matar o desafeto. O aproveitamento de uma operação policial na mata como contexto para o crime adiciona uma intensidade a mais no dolo e manipulação que não estariam presente em um ato impulsivo. Jacinto não apenas matou Scheifer, mas o fez de uma maneira que inicialmente poderia ser interpretada como um acidente. Isso mostra um planejamento e uma frieza que falam da intensidade do seu dolo. Posteriormente, o réu mudou sua versão dos fatos três vezes, tentando manipular os desdobramentos. Em seu primeiro depoimento, Jacinto mentiu sobre os eventos que levaram à morte de Scheifer. Ele tentou criar confusão sobre como a vítima foi alvejada, o que indica uma tentativa de ocultar a verdade, conforme (fls. 308/318-PDF). As apurações evidenciaram que o tiro que levou à morte do 2º Tenente PM Scheifer foi efetuado a partir do fuzil que estava em posse do acusado Cabo PM Lucélio Gomes Jacinto. A afirmação foi confirmada por meio de uma análise forense balística no projétil, que foi inesperadamente localizado no corpo da vítima, algo raro, já que normalmente a bala de um fuzil atravessa o corpo e se perde. Diante dessa prova irrefutável, Lucélio Gomes Jacinto assumiu a autoria do disparo em seu depoimento, mas apresentou uma nova versão dos fatos. Ele alegou que confundiu o Tenente Scheifer com um possível agressor e disparou com a intenção de proteger a si mesmo e a sua equipe. Após o disparo, percebeu o erro quando ouviu os integrantes da equipe gritarem que a vítima era o Tenente. Essa confissão e a nova versão dos acontecimentos foram registradas no termo de qualificação e interrogatório. fls. 808/816-PDF). No entanto, o laudo pericial de reprodução simulada nº 500.02.06.2018.005258-01 (fls. 2.490/2.600) concluiu a incompatibilidade da versão apresentada pelo Cb PM Jacinto com relação aos fatos (dano no fuzil e lesão na vítima). A discordância e o desentendimento anteriores com a vítima, junto com as declarações falsas, e o aproveitamento de uma operação na mata, apontam para a premeditação. O aproveitamento de uma operação policial como contexto para executar o crime aumenta a gravidade da situação, razão pela qual a pena deve ser exasperada.

4. Maior ou Menor Extensão do Dano ou Perigo de Dano: A vítima Tenente Scheifer era altamente considerada, era Oficial das Forças Armadas e depois o primeiro de sua turma no CFO, e sua morte, portanto, não apenas terminou sua carreira promissora, mas também afetou profundamente a confiança e a moral dentro da corporação, deixando esposa e familiares.

5. Meios Empregados e Modo de Execução: Utilização do contexto de uma missão na selva para matar o seu superior hierárquico, obviamente que deve ser vista como a aumentar a pena.

6. Motivos Determinantes: Os motivos são multifacetados e incluem a discordância sobre a lavratura do boletim de ocorrência, o possível arquivamento de uma denúncia contra o Cabo, e a discussão sobre o caráter “legalista” do comandante. Esses motivos podem ter desempenhado um papel na motivação para o crime. O contexto das evidências mostra que o acusado, temendo que desvios de conduta na operação que resultou na morte do suspeito Marconi não fossem encobertos, e que isso não fosse justificado por qualquer excludente de ilicitude (conforme indicado no inquérito Policial Militar nas páginas 2.022/2051-PDF), além de recear possíveis medidas da vítima Tenente Scheifer que poderiam levar à responsabilização ou até à perda do posto, decidiu assassinar a vítima. Essa ação tinha como objetivo esconder qualquer possível ato criminoso cometido. Ainda, às fls. 3.029/3.040-PDF, restou acostada relevante documentação aos autos, a comprovar que, no dia 11/05/2017 (dois dias antes da trágica morte), foi instaurado pela vítima 2º Ten PM Carlos Henrique Paschoioto Scheifer procedimento administrativo (Parte s/nº/CHS/BOPE/2017 – B.O. 2017.150750) em detrimento do denunciado Cb PM Lucélio Gomes Jacinto, o que também é motivação do crime.

7. Circunstâncias de Tempo e Lugar: A ação ocorreu no período noturno, em ambiente de floresta, durante uma operação policial complexa, em um local isolado, o que pode ter facilitado a tentativa de ocultar a verdadeira natureza do crime. O crime ocorreu durante uma operação policial contra o “novo cangaço”, um contexto no qual a confiança e a cooperação entre os membros da equipe são vitais. A violação dessa confiança em tal situação é particularmente condenável.

8. Antecedentes do Réu: Não há elementos a serem considerados.

9. Atitude de insensibilidade, indiferença ou arrependimento após o crime: A manobra de Jacinto para ocultar seu papel no crime, oferecendo uma descrição falsa dos acontecimentos e demonstrando ausência de arrependimento, pode ser vista como uma expressão de frieza e desprezo. Seu comportamento posterior revela um ato de profunda maldade e desrespeito pelos princípios e valores militares. Várias dezenas de militares, aeronaves, equipamentos da força de segurança do Estado de Mato Grosso foram

acionados, e barreiras foram estabelecidas, tudo para capturar o suposto “criminoso do novo cangaço” acusado de matar a vítima, um fantasma inventado e o réu orquestrando a farsa. A tentativa de Jacinto de esconder a verdade, mediante mentiras e alterações na narrativa dos fatos, direcionando recursos de segurança e fundos de Mato Grosso para uma direção falsa, revela uma ausência total de arrependimento e uma vontade de ludibriar as autoridades. Tais ações intensificam ainda mais a seriedade do delito. Com base nas circunstâncias judiciais acima, sopesando uma a uma, dentro dos limites abstratos do tipo, fixo a pena-base em 16 (dezesesseis) anos de reclusão, com regime inicial fechado. SEGUNDA FASE DA FIXAÇÃO DA PENA - aplicação das agravantes e atenuantes genéricas. Verifico a ocorrência das agravantes previstas no art. 70, II, d e l, do Código Penal Militar, quais sejam, “à traição, de emboscada, com surpresa, ou mediante outro recurso insidioso que dificultou ou tornou impossível a defesa da vítima” e “estando de serviço”. Aumento a pena em 1/4, porque o homicídio foi triplamente qualificado, com duas qualificadoras consideradas com agravantes, logo o aumento justo será de 1/4, atendendo o quantum do art. 73 do Código Penal Militar: Quantum da agravação ou atenuação Art. 73. Quando a lei determina a agravação ou atenuação da pena sem mencionar o quantum, deve o juiz fixá-lo entre um quinto e um terço, guardados os limites da pena cominada ao crime. Assim, na segunda fase da aplicação da pena, fixo-a em 20 (vinte) anos de reclusão. TERCEIRA FASE DA FIXAÇÃO DA PENA - as causas de aumento e de diminuição de pena que se mostrarem presentes no caso concreto. Não há causas nessa fase, razão pela qual mantenho a pena em 20 (vinte) anos de reclusão. Dispositivo Ante o exposto, mantenho a mesma ementa do dispositivo já decidido pelo Conselho, nos seguintes termos: EMENTA: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes acima indicadas, acordaram os Juízes do Conselho de Justiça Militar, por maioria, vencidos o Juiz de Direito e Juiz Militar 1º TEN PM Thiago Ignacio Cardoso da Silva, e julgaram PARCIALMENTE PROCEDENTE a denúncia com o fim de ABSOLVER os réus 3º SGT PM Joailton Lopes de Amorim e Sd PM Werney Cavalcante Jovino da imputação pela prática da imputação pela prática do crime previsto no artigo 205, § 2º, incisos IV, V e VI, do Código Penal Militar com fundamento no artigo 439 alínea “e” do Código de Processo Penal Militar, bem como para condenar o CB PM Lucelio Gomes Jacinto como incurso nas penas do artigo 205, §2º, incisos IV, V e VI do Código Penal Militar, fixando a pena privativa de liberdade de 20 anos de reclusão a ser cumprida inicialmente em regime fechado, devendo aguardar o recurso preso de ordem do Conselho Permanente de Justiça, cujo mandado de prisão foi suspenso pelo Juiz Auditor, por força de estar em vigor habeas corpus proferido pelo Egrégio Tribunal de Justiça. Encerrado o voto do Juiz de Direito, este concedeu a palavra aos membros do Conselho Permanente de Justiça para proferir voto por ordem inversa de hierarquia. VOTO EXMO. JUIZ MILITAR 1º Ten BM Yohann Reis; Divergiu do Juízo de Direito quanto à dosimetria da pena, fixando a pena em 21 (vinte e um) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, sob os seguintes fundamentos: “Dosimetria da Pena Em consideração à necessidade de uma dosagem de pena observar o sistema trifásico no qual, se analisam as circunstâncias judiciais, após, apreciam-se as agravantes e atenuantes e, por fim, as causas de aumento e de diminuição de pena. E em virtude do CB PM Lucélio Gomes Jacinto ter sido condenado anteriormente neste processo, com base no art. 205 do Código Penal Militar, passamos ao nosso entendimento do caso: O militar em tela foi condenado no art. 205 do Código Penal Militar, com qualificadoras nos §2º, incisos IV, V e VI: IV - à traição, de emboscada, com surpresa ou mediante outro recurso insidioso, que dificultou ou tornou impossível a defesa da vítima; V - para assegurar a execução, a ocultação, a impunidade ou vantagem de outro crime; VI - prevalecendo-se o agente da situação de serviço Usaremos o item VI para qualificar o crime e definir o período inicial permitido para definição da pena, de 12 a 30 anos. Sendo assim, passamos para a primeira fase da dosimetria, para analisar as circunstâncias judiciais que identificamos no caso: Atitude de insensibilidade, indiferença ou arrependimento após o crime sendo valorada de forma negativa em prol do réu, por evadir-se da verdade, mesmo após concluso a perícia do caso, que apontou o fato do acusado ter procedido com o homicídio da vítima. Já sobre a conduta social, verificou-se que o agente durante o curso do processo, divergiu de forma conveniente em seus depoimentos, conforme o processo avançava, indicando faltar com a verdade de forma a evitar a elucidação completa dos fatos, portanto, não condizente com o comportamento esperado de sua função. Quanto às circunstâncias de tempo e lugar, valoramos negativamente em virtude da situação ter ocorrido em local distante de ocupação e aglomeração de pessoas, bem como de ter ocorrido durante a noite, facilitando a ocultação dos fatos que tiraram a vida do Tenente Scheifer. Acrescendo-se 1/3 da pena pela desfavorável conduta social no curso do processo, pela ausência de demonstração de arrependimento e pelas circunstâncias de tempo e lugar, fixamos a pena base em 16 anos. Na 2ª fase, de atenuantes e agravantes, não se observou atenuante favorável à condição do réu. Contudo, quanto aos agravantes, identificamos os seguintes: II - ter o agente cometido o crime: b) para facilitar ou assegurar a execução, a ocultação, a impunidade ou vantagem de outro crime; - evidenciado pela tentativa de omitir os reais fatos, de naturezas ilícitas, ocorridos durante abordagem no dia anterior, ocasião relacionada com a morte do civil Marconi Souza Santos, em que, por temer as consequências oriundas desta outra ação ilícita, ceifou a vida do companheiro de farda. Assim, tal situação deve-se também ser valorada negativamente, d) à traição, de emboscada, com surpresa, ou mediante outro recurso insidioso que dificultou ou tornou impossível a defesa da vítima – aproveitando-se da situação de serviço, para sem possibilidade de reação e defesa da vítima, esta que nunca desconfiaria das intenções de um colega de farda, que deveria estar colaborando com a segurança da guarnição, desferir um tiro fatal contra a mesma. Importante destacar também, que conforme a reconstituição do crime, fora verificado que o fuzil da vítima encontrava-se na posição “sul”, posição esta incompatível com uma rápida resposta à alguma ameaça. l) estando de serviço – a alínea L já fora valorada para qualificar o crimeportanto, na segunda fase, considerando duas agravantes, com base no art. 73 do CPM, utilizamos do acréscimo de 1/3 da pena base, chegando então à pena provisória de 21 anos e 4 meses. Na terceira fase, não sendo vislumbrado majorante ou minorante, mantenho a pena em 21 anos e 4 meses.” VOTO EXMO. JUIZ MILITAR 1º Ten PM Douglas Vicente Norimatsu Sakata; Divergiu do Juiz de Direito e do Juiz Militar, fixando a pena em 24 (vinte e quatro) anos de reclusão, em regime fechado, sob os seguintes fundamentos: “Pena base Sobre o cálculo da dosimetria da pena, exponho os seguintes fundamentos: No caso em voga, o fato do réu ter cometido o crime prevalecendo-se da situação de serviço qualifica o crime (art. 205, §2º, inciso VI), restando as circunstâncias de o crime ter sido praticado com surpresa (inciso IV do mesmo parágrafo) e para assegurar a impunidade de outro crime (inciso V, também do mesmo parágrafo) a serem reconhecidas como agravantes, vez que encontram previsão legal no art. 70, inciso II, alíneas “b” e “d”, do Código Penal Militar. Diante da presença da qualificadora mencionada, o cálculo da pena base parte com intervalo de 12 a 30 anos. Tem circunstâncias judiciais desfavoráveis? Considerando que o art. 69 do Código Penal Militar traz 8 circunstâncias judiciais para a dosimetria da pena em sua primeira fase, vislumbramos 4 delas presentes no fato: No caso da

gravidade do crime praticado, deve ser considerado valoração negativa, na medida que o réu, policial militar, formado com princípios basilares da instituição que são a hierarquia e disciplina, ceifou a vida de um “irmão de farda” com um disparo de arma de fogo do tipo fuzil, a curta distância, sem menor chance de defesa da vítima. É incontestável que o falecimento do Tenente da Polícia Militar Scheifer provocou uma comoção social profunda. A triste notícia de sua morte se espalhou amplamente através de diversos meios de comunicação, resultando em danos evidentes à reputação da Polícia Militar devido à atitude covarde adotada pelo autor do homicídio. Da mesma forma, sobre as circunstâncias de tempo e lugar, também merecem ser consideradas valoradas negativamente, visto que o crime foi perpetrado em uma região rural e isolada, durante uma operação militar cujo objetivo era capturar os suspeitos que, em ocasião anterior, haviam entrado em confronto com as forças policiais da cidade de Peixoto de Azevedo, no estado de Mato Grosso. Conforme amplamente comprovado nos documentos legais, a vítima foi deliberadamente assassinada durante uma operação policial em uma área de mata. É incontestável que o réu aproveitou-se das circunstâncias desfavoráveis de localização e condições climáticas para assegurar a consumação do homicídio de seu companheiro de equipe. Em relação a circunstância de intensidade do dolo ou grau da culpa, a doutrina preleciona que o componente subjetivo do delito - isto é, o dolo ou a culpa - não é suscetível de quantificação: ou está presente, caracterizando a infração, ou não, invalidando-a. Portanto, aquilo que se intenta evidenciar como grau de intensidade do dolo ou nível de culpa está intrinsecamente ligado à personalidade do agente, que pode manifestar maior inclinação ao sadismo, à premeditação e à crueldade. Essa circunstância denota que o grau de culpa se relaciona com a maior desconsideração do agente ao negligenciar seu dever de cuidado objetivo. Desse modo, conforme delineado pela doutrina, embora os elementos mencionados sejam mantidos pelo Código Penal Militar, a abordagem ideal é associá-los ao componente da personalidade. Nesse contexto, essa circunstância judicial também deve ser avaliada de forma desfavorável, dado que o réu é mencionado por testemunhas como alguém cuja personalidade era caracterizada por aspectos negativos. Ele é retratado como um militar desafiador, insubmisso e impulsivo. No caso em análise, ele tirou a vida de um superior hierárquico devido ao temor das repercussões decorrentes de outra ação ilícita que havia cometido no dia anterior, ligada à morte de Marconi Souza Santos. Por fim, temos a circunstância de insensível e indiferente do Apelado após o crime, onde em momento algum, demonstrou qualquer sinal de remorso em relação à sua ação. É evidente que essa conjuntura também requer uma reprovação negativa. Diante das circunstâncias judiciais elencadas, constituem fundamento para um acréscimo de 4/8 à pena, partindo de uma pena base de 18 anos. Segunda fase da dosimetria da pena; Passamos para 2ª fase, onde analisaremos os agravantes e atenuantes: Considerando que o réu incorre em duas situações agravantes, estipulado no Art. 70, inciso II, alínea B e D, onde se temos: b) para facilitar ou assegurar a execução, a ocultação, a impunidade ou vantagem de outro crime; No presente caso, o réu procurou garantir a ausência de punição quanto ao delito de homicídio, abstenendo-se de admitir a responsabilidade pelo ato perpetrado. Ao longo do processo, observou-se que o réu emitiu declarações contraditórias, à medida que novas evidências testemunhais e materiais foram introduzidas nos autos. d) à traição, de emboscada, com surpresa, ou mediante outro recurso insidioso que dificultou ou tornou impossível a defesa da vítima, Considerando que o réu se valeu da localização isolada em meio à vegetação densa para perpetrar o homicídio, o qual foi executado de maneira cruel, e que a vítima não teve oportunidade de reação, onde confiava plenamente em seus “irmãos de farda” durante a ação em questão. No tocante ao elemento delineado pelo art. 72 do Código Penal Militar, não se constatou a presença de circunstâncias atenuantes em prol do réu. Concluindo, na segunda fase da dosimetria, foram constatadas exclusivamente circunstâncias agravantes em relação ao réu, resultando em um acréscimo de 1/3 à pena base, estabelecendo assim uma pena provisória de 24 anos. Terceira fase da dosimetria da pena Analisando a terceira fase da dosimetria da pena, este juiz constata que não se deparou com nenhum fator majorante ou minorante. Sendo assim, determino que a pena final seja fixada em 24 anos, sendo que o condenado deverá dar início ao cumprimento da pena em regime fechado.” VOTO EXMO. JUIZ MILITAR Cap PM Diogo Pereira Santino da Silva; Divergiu do quantum aplicado pelos demais juizes, fixando a pena em 21 (vinte e um) anos e 5 (cinco) meses de reclusão, sob os seguintes fundamentos: “ Dosimetria da Pena: Em atenção à individualização da pena Trata-se do dispositivo do artigo 205 do CPM , com as qualificadoras dos incisos I – por motivo fútil; IV – à traição, de emboscada, com surpresa ou mediante outro recurso insidioso, que dificultou ou tornou impossível a defesa da vítima; VI – prevalecendo-se o agente da situação de serviço: Diante das qualificadores acima usamos a VI, para aumento da pena base , passando assim o calculo a iniciar com o intervalo de 12-30 anos. No que diz respeito à 1ª fase de cálculo, o réu CB PM Lucélio Gomes Jacinto, em atenção ao artigo 69 CPM, vislumbro de forma negativa quanto aos antecedentes criminais, visto que o mesmo não tem em trânsito em julgado nenhum processo verossímil em seu desfavor. Já no que trata o art. 69, no caso do réu mediante ao fato, mostrou-se nos autos que de início foi montado uma estória para então realizar um tipo de cobertura com foco em omitir o que de fato teria acontecido, aonde a luz da verdade somente tivemos após a realização de perícia técnica com a localização do projétil, aonde foi feita a confrontação determinando e real arma realizadora do disparo ceifador, bem como com a reprodução simulada no local dos fatos. Fixação da pena privativa de liberdade Diante da indiferença ou arrependimento após o crime, o qual mentiu durante suas declarações acrescido 1/6 , bem como as circunstâncias de tempo e lugar, aonde somente os envolvidos no local teriam acesso de fato do que realmente teria acontecido, sendo uma região de mata, escura longe de qualquer outras testemunhas, por tanto acresço mais 1/6 e diante destes fatos, fixando então a pena base em 16 anos em regime fechado. Passamos pra 2ª fase aonde analisaremos os agravantes e atenuantes Não foi observado nenhum dispositivo descrito no artigo 72 deste CPM como fator em prol do réu, no que tange aos atenuantes. Todavia já na parte dos agravantes observa-se que o réu teria praticado algumas descritas no artigo 70 também deste CPM no entendimento deste juiz, sendo elas: A alínea A) “por motivo fútil ou torpe”; uma vez que ainda que houvesse uma possível desavença entre o entendimento sobre como deveriam ter conduzido a ocorrência que dizimou a vida de Marconi Souza dos Santos, esta não seria uma justificativa plausível ou que pudesse haver qualquer tipo de excludente que explicaria a ação réu em realizar o disparo contra o TEN CARLOS HENRIQUE SCHEIFER, por tanto aplica-se no entendimento desse juiz a referida alínea; Alínea D) “à traição, de emboscada, com surpresa (destaque nosso), ou mediante outro recurso insidioso que dificultou ou tornou impossível a defesa da vítima”; Visto que o laudo técnico da perícia aponta que o disparo o qual veio atingir a vítima perfurou o armamento que o mesmo utilizava como sendo sua arma primária (fuzil que teve a perfuração na caixa da culatra) , e que conforme a reprodução simulado devidamente acompanhada pela POLITEC, defesa, encarregado de IPM, indiciados e toda a equipe que acompanhou a referida dinâmica, ficou claro que o armamento se encontrava na posição sul, o que para a caserna é de entendimento notório se tratar de posição de

descanso, sendo utilizado também em situações aonde já não perigo eminente, provando assim que o mesmo foi pego de surpresa, aonde jamais esperaria que o tiro viesse de sua própria equipe. Considerando as 2 circunstâncias agravantes temos a pena provisória acrescida em 1/3 para cada alínea chegando então a pena provisória em 21 anos e 5 meses. Já analisando a 3ª Fase da pena este juiz entende que não há majorantes ou minorantes que possam ser acrescidos ou reduzidos à pena provisória, determinando assim a pena definitiva em 21 anos e 5 meses de reclusão. É como voto a dosimetria excelência.” VOTO EXMO. JUÍZ MILITAR; Ten Cel PM Adão Cesar Rodrigues Silva; Acompanhou a pena aplicada pelo Juiz de Direito, sob os seguintes fundamentos: · RÉU: LUCÉLIO JACINTO GOMES; 1ª Fase: Fixação da Pena Base Em análise ao Art. 205, do CPM em seu parágrafo 2º, Incisos IV, V e VI, qualificando como Homicídio Triplamente Qualificado com Pena de 12 a 30 anos. Face ao apresentado pela Promotoria e Defesa, bem como, pela Excelência preclaro Juiz de Direito Marcos Faleiros, assim como por meus demais companheiros Juízes Militares pertencentes a este Conselho Permanente. Analisando o referido artigo e parágrafo supramencionados, acerca em essencial pela gravidade do crime cometido pelo réu, contra superior hierárquico, ferindo os princípios basilares do militarismo que são a HIERARQUIA E DISCIPLINA. O tempo e local onde ocorreu o crime, sendo região de mata distante da cidade e o avançado da hora no período noturno, são sim fatores de apontamento e decisão. Assim sendo determino a pena base de 16 anos de reclusão. 2ª Fase: Agravantes e Atenuantes: A vista das agravantes, preconizadas no artigo 69 do CPM, relativo a apreciação da gravidade, dolo, grau de culpa, modo de execução, motivo, circunstância e antecedentes, podendo esta ser majorada em 1/3 a 1/5 da pena base, determinada esta pelo juiz. Observe-se também o preconizado no Art. 70 do CPM, acerca do agente ter cometido o crime de forma a facilitar, a execução, ocultação e impunidade, além de ter sido cometido o crime por meio de surpresa dificultando e impossibilitando a defesa da vítima, reconhecida estas agravantes por este Juiz Militar. Reconheço também a atenuante prevista no Art. 72 do CPM em seu Inciso III, Alínea “d”, por ter o agente confessado espontaneamente a autoria do crime. Sendo assim majoro em mais um ¼ a pena base conforme as agravantes, totalizando assim 20 (vinte) anos de pena final total a ser cumprida.” Os votos dos Membros do Conselho de Justiça foram captados e gravados por meio do sistema de gravação audiovisual. Considerando a diversidade de votos, para a formação da maioria foi aplicado o disposto no art. 435, parágrafo único do CPPM, in verbis: Pronunciamento dos juízes Art. 435. O presidente do Conselho de Justiça convidará os juízes a se pronunciarem sobre as questões preliminares e o mérito da causa, votando em primeiro lugar o auditor; depois, os juízes militares, por ordem inversa de hierarquia, e finalmente o presidente. Diversidade de votos Parágrafo único. Quando, pela diversidade de votos, não se puder constituir maioria para a aplicação da pena, entender-se-á que o juiz que tiver votado por pena maior, ou mais grave, terá virtualmente votado por pena imediatamente menor ou menos grave. Houve a fixação de 4 (quatro) penas distintas, quais sejam, 24 (vinte e quatro anos) de reclusão, 21 (vinte e um) anos e 5 (cinco) meses, 21 (vinte e um) anos e 4 (quatro) meses e 20 (vinte) anos por duas vezes. Aplicando-se o artigo supra, entende-se que a pena de 24 (vinte e quatro anos) seja considerada virtualmente como a imediatamente menor, qual seja, 21 (vinte um) anos e 05 (cinco) meses. Como ainda não houve maioria para fixar-se a pena, considerou-se então as penas aplicadas de 21 (vinte um) anos e 05 (cinco) meses virtualmente como sendo a imediatamente menos grave, qual seja 21 (vinte um) anos e 4 (quatro) meses. Assim, a pena de 21 (vinte e um) anos e 4 (quatro) meses, ainda que virtualmente, passou a ter 3 (três) votos, formando maioria sobre a pena de 20 (vinte) anos de reclusão, com dois votos, razão pela qual o Juiz de Direito do Juízo Militar fixou a pena definitiva em 21 (vinte e um) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, por força do disposto no art. 435, parágrafo único do Código de Processo Penal Militar. Portanto, após o cumprimento da decisão superior do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, o feito fica assim decidido: EMENTA: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes acima indicadas, acordaram os Juízes do Conselho de Justiça Militar, por maioria, vencidos o Juiz de Direito e Juiz Militar 1º TEN PM Thiago Ignacio Cardoso da Silva, e julgaram PARCIALMENTE PROCEDENTE a denúncia com o fim de ABSOLVER os réus 3º SGT PM Joailton Lopes de Amorim e Sd PM Werney Cavalcante Jovino da imputação pela prática da imputação pela prática do crime previsto no artigo 205, § 2º, incisos IV, V e VI, do Código Penal Militar com fundamento no artigo 439 alínea “e” do Código de Processo Penal Militar, bem como para condenar o CB PM Lucelio Gomes Jacinto como incurso nas penas do artigo 205, §2º, incisos IV, V e VI do Código Penal Militar, fixando a pena privativa de liberdade de 21 (vinte e um) anos e 4 (quatro) meses de reclusão a ser cumprida inicialmente em regime fechado, devendo aguardar o recurso preso de ordem do Conselho Permanente de Justiça, cujo mandado de prisão foi suspenso pelo Juiz Auditor, por força de estar em vigor habeas corpus proferido pelo Egrégio Tribunal de Justiça. Sem custas e despesas processuais. Sentença publicada em audiência, saindo os presentes intimados para fins recursais. Após o trânsito em julgado, archive-se. Ao final, o Juiz de Direito do Juízo Militar assim decidiu: Vistos etc. Ratifico, confirmo e recebo todos os recursos de apelação já interpostos nos autos anteriormente, bem como as respectivas contrarrazões. Em razão da ampla defesa e contraditório, devolvo o prazo recursal às partes para apresentarem complementação aos recursos já interpostos, sem prejuízo daqueles que se encontram recebidos e anexados aos autos. Após, digam em contrarrazões aos complementos recursais eventualmente apresentados. Consigno, por fim, que a mídia audiovisual da sessão e demais referentes ao processo em epígrafe estão disponíveis na plataforma OneDrive, cujo acesso pode ser realizado pelo link, qual seja: https://tjmt-my.sharepoint.com/:v/g/personal/cba_11criminal_tjmt_jus_br/ES9r1K4A0gpOo5t_XELqpvEBCtAFnJu-JYd38-KNfu5Q_w?e=b45t7K Nada mais havendo a consignar, por mim, Patrícia de Oliveira Nunes, foi lavrado o presente termo, que vai assinado digitalmente pelo Juiz de Direito. Cuiabá/MT, 08 de agosto de 2023. Assinado Digitalmente Marcos Faleiros Da Silva Juiz de Direito do Juízo Militar

De acordo com as disposições dos artigos 4º, §3º, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e 224 do Código de Processo Civil, considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação.

A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.



<https://comunicaapi.pje.jus.br/api/v1/comunicacao/XxDnJOQmRNRsBWioTy9GX5RkWV9dlr/certidao>
Código da certidão: XxDnJOQmRNRsBWioTy9GX5RkWV9dlr